

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RE 878.694-MG

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 02.571.616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1.215, 8º andar, por intermédio de seus procuradores, na qualidade de *amicus curie* no RE 878.694-MG, vem opor embargos de declaração ao acórdão publicado em 06.02.2018, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão em relação ao qual se opõe os presentes embargos de declaração foi publicado em 06 de fevereiro próximo passado, razão pela qual, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é a presente peça tempestiva.

II. DA LEGITIMIDADE DO SUPPLICANTE EM OPOR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Suplicante atua como *amicus curiae* no presente recurso. O CPC/2015, em seu artigo 138, §1^o admite a possibilidade da interposição de embargos de declaração, pelas entidades admitidas como *amicus curiae*. Por conseguinte, o requerente tem legitimidade para opor o presente embargos de declaração, para sanar omissão na tese de repercussão geral, conforme abaixo se verá.

III – DA OMISSÃO

O presente recurso extraordinário fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Ocorre que dita repercussão geral acima transcrita apresenta relevante omissão. Isso porque, ao concluir pela inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, determinando que seja aplicado a ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil, o acórdão ora embargado se omitiu em relação aos demais dispositivos legais que regulam a sucessão hereditária do cônjuge.

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3o. Grifamos.

De fato, o regime sucessório do cônjuge não se restringe ao art. 1.829 do Código Civil, que prevê a ordem de vocação hereditária. Dito regime perpassa por vários dispositivos, abaixo transcritos apenas para facilitar a análise da questão, como o art. 1.831 que prevê o direito real de habitação para o cônjuge sobrevivente, os artigos 1.832 e 1.837 que tratam da partilha entre o cônjuge e os descendentes e os ascendentes, bem como o artigo 1.845, que prevê quem são os herdeiros necessários, a quem o ordenamento jurídico garante uma reserva hereditária, *in verbis*:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes [\(art. 1.829, inciso I\)](#) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

(...)

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

(...)

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Além disso, como é sabido, o regime sucessório do cônjuge é refletido em outros ramos do Direito Civil, como ocorre em relação à doação, sendo dita regra estabelecida justamente para tutelar a reserva hereditária.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Com efeito, a questão mais sensível decorrente da omissão ora invocada é o fato de o companheiro estar enquadrado na categoria de herdeiro necessário, uma vez que, **diante da conclusão de que é inconstitucional tratar cônjuge e companheiro de forma desigual na sucessão hereditária, a ele não pode ser negada a reserva hereditária.**

Por conseguinte, ao se restringir ao art. 1.829 do Código Civil, a tese de repercussão geral em comento incide em omissão, causando insegurança aos jurisdicionados, ensejando discussões sobre o fato de ao companheiro serem estendidos os demais dispositivos pertinentes ao regime sucessório do cônjuge, em especial o art. 1.845 do Código Civil, que garante ao cônjuge a reserva hereditária.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e para que não reste dúvida sobre a abrangência da decisão dessa Suprema Corte, na direção da coerência e justiça da tese declarada, que igualou, para fins sucessórios, casamento e união estável em efeito que tem como fundamento a solidariedade familiar e, portanto, em aspecto onde não se podem tratar pessoas de forma diversa pelo simples fato de terem eleito entidades familiares diferentes, requer o Suplicante seja sanada a omissão ora invocada, **para que seja esclarecido o alcance da tese de repercussão geral, no sentido de mencionar regras e dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge que devem ser aplicados ao companheiro, em especial quanto à aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil, que dispõe sobre a reserva hereditária.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente Nacional do IBDFAM
OAB/MG nº 37.728

Maria Berenice Dias
Vice-Presidente Nacional do IBDFAM
OAB/RS nº 74.024

Ana Luiza Maia Nevares
OAB-RJ 103.423

Ronner Botelho Soares
OAB/MG 117094